



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

***PARECER JURÍDICO***

**Objeto:** Parecer Jurídico à Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei nº. 57/2022

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Ementa:** "Institui o Programa de parceria público privada e concessões de Farroupilha, e dá outras providências".

**A Procuradoria da Câmara de Vereadores,** no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

***PARECER***

**à Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei nº. 57/2022** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

**I - RELATÓRIO**

Na data de 13 de outubro de 2022, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores a Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei nº. 57/2022, que dispõe sobre a instituição do Programa de parceria público-privada e concessões no âmbito do município de Farroupilha.

Justifica o Poder Executivo que

O projeto visa adequar a legislação municipal quanto as Parcerias Público-Privadas, que visam fomentar,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

coordenar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado, que na condição de colaboradores ou concessionários do serviço público, atuem na implementação de políticas voltadas ao desenvolvimento do Município de Farroupilha e ao bem estar de sua população.

Entendemos que através da implementação de um Programa bem estruturado de Parcerias Público-Privadas, os municípios terão enfim a possibilidade de resolver a casa maior do entrave nas administrações municipais, que é a escassez de recursos para solucionar as maiores demandas atuais.

(...)

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O direito administrativo prevê a possibilidade de delegação de serviços públicos, os quais serão realizados por terceiros que não os entes públicos. Nesse contexto estão inseridas as parcerias público-privadas, regidas pela Lei nº 11.079/04 e a concessão de serviços públicos, regida pela Lei nº 8.987/95, ambas espécies de contrato administrativo.

Muito embora com ponto similares, a concessão de serviços públicos não se confunde com as parcerias público-privadas, mesmo que a lei nº 11.079/04 traga a previsão de aplicação subsidiária da lei nº 8.987/95.

Importante destacar que consoante os ditames da Lei 11.079/04, a parceria público-privada se subdivide em duas modalidades, a saber, concessão patrocinada e concessão administrativa. A parceria público-privada na modalidade de concessão patrocinada se diferencia por apresentar uma tarifa que é paga pelo usuário do serviço prestado, à qual se adiciona uma contraprestação pecuniária advinda do Poder Público.

Em contrapartida, na parceria público-privada na modalidade concessão administrativa, o que temos é a prestação de um serviço para o qual a Administração Pública é a usuária direta ou indireta, razão pela qual, a remuneração advém do próprio Poder Público.

---

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”  
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Consoante lições de José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>,

A disciplina encontra-se estampada em *lei federal*, fundada no mandamento previsto no art. 22, XXVII, da vigente Constituição, segundo o qual, como já vimos, ficou atribuída à União Federal competência legislativa para editar *normas gerais* sobre contratação e licitação com incidência sobre todos os entes federativos. O citado dispositivo é, aliás, o mesmo fundamento em que se apoiaram as Leis nos 8.987/1995 (Lei das Concessões) e 8.666/1993 (Estatuto de Contratos de Licitações).

O *âmbito de incidência* das normas gerais é o mesmo desses diplomas: incidem sobre todas as pessoas federativas – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – e as entidades da Administração indireta (autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista), sendo estendidas também a fundos especiais (o que retrata impropriedade técnica, porque fundos não têm personalidade e sempre integram a estrutura de alguma das pessoas governamentais) e a outras entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes federativos. É o que dispõem o art. 1º e parágrafo único da Lei nº 11.079/2004.

Considerando que a lei federal dispôs sobre as normas gerais, a suplementação da norma pelo ente municipal atende aos preceitos constitucionais e legais sobre a matéria, desde que nos limites traçados pela legislação federal.

No que diz respeito a competência de iniciativa para proposição do presente projeto de lei, tem-se que foram respeitados os preceitos constitucionais e legais sobre a matéria, opinando-se desde já pela constitucionalidade formal da proposição apresentada.

Em relação ao conteúdo do projeto de lei em apreço, o teor normativo e a justificativa apresentada demonstraram o objetivo do Poder Executivo de regulamentar as parcerias público-privadas no âmbito municipal. No que concerne ao

<sup>1</sup> FILHO, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO. **Manual de Direito Administrativo**. 28ª ed. rev. ampl. e atual. até 31-12-2014. São Paulo: Atlas, 2015, p.446.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**novos** texto normativo proposto, há de se fazer as seguintes observações, tendo por ordem os artigos em que dispostos na Mensagem Retificativa protocolada:

- **art. 3º, § 4º, inc. III:** alterado o referido inciso pela mensagem retificativa protocolada, ela se tornou incompatível com o que dispõe o artigo 2º, § 4º, inciso III da Lei Federal nº 11.079/04, devendo ser corrigida sob pena de incorrer em ilegalidade;

- **artigo 4º:** o que pode ser objeto de parceria público-privada deve observar o que dispõe o artigo 3º, § 4º do projeto de lei que trata das vedações, especialmente para que não haja contradição entre o que disposto nos incisos do art. 4º com o que previsto no art. 3º, inc. III do texto proposto. No entanto, há de se fazer consignar que as vedações devem estrita observância ao que prevê o artigo 2º, § 4º, inciso III da Lei Federal nº 11.079/04;

- **artigo 12, incs. VII e VIII:** recomenda-se seja o texto proposto analisado em consonância com as hipóteses de garantia previstas no artigo 8º, da Lei nº 11.079/04, para fins de compatibilização.

### III - CONCLUSÃO

Ressalvadas as considerações exaradas, tem-se a inexistência de vício de iniciativa, tendo sido observados os demais princípios e preceitos constitucionais e legais pertinentes ao assunto, nada mais restando além de **OPINAR** que o presente Projeto de Lei, após feita as devidas correções, estará apto para a apreciação dos nobres vereadores e posterior encaminhamento ao Plenário a fim de que seja exercido o juízo político-administrativo de adequação e conveniência.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 25 de outubro de 2022.

**VIVIANE VARELA**  
**OAB/RS 80.218**  
**Procuradora da Câmara Municipal de**  
**Vereadores de Farroupilha/RS**

---

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"  
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil